



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.904628/2013-81
ACÓRDÃO	1001-003.530 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-69.828, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 50/55).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 065790134 de fl. 13, homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme o quadro reproduzido a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 065799134

DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 86.046.414/0001-77	NOME EMPRESARIAL FIACAO SAO BENTO SA
-----------------------------------	------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20008.57301.280311.1.3.02-1609	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10920-904.628/2013-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	302.534,98	4.402.087,02	360.636,48	0,00	69.427,88	5.134.686,36
CONFIRMADAS	0,00	302.534,98	4.402.087,02	298.447,83	0,00	69.427,88	5.072.497,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 224.006,22 Valor na DIPJ: R\$ 224.006,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.134.686,36

IRPJ devido: R\$ 4.910.680,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 161.817,57

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

A compensação foi parcialmente homologada porque teria sido confirmada parcialmente a compensação da estimativa de janeiro de 2010, conforme detalhado no despacho decisório (fl. 15):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	41209.91124.250210.1.3.02-3298	360.636,48	298.447,83	62.188,65	Compensação confirmada parcialmente
Total		360.636,48	298.447,83	62.188,65	

Em sede de manifestação de inconformidade protestou, preliminarmente,

A falta de homologação da estimativa compensada, que compõe o saldo negativo de períodos anteriores demonstrado na PERDCOMP em questão, não deveria ser motivo para reduzir o saldo negativo. Pois, se mesmo depois de esgotados todos

os recursos administrativos para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, a compensação não for homologada, o crédito tributário será exigido através de cobrança, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo.

No mérito defendeu que

...havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou as compensações em âmbito administrativo, não deveria haver razão para desconsiderar essas estimativas utilizadas na composição do saldo negativo de 2011. A situação implica em dupla cobrança, uma reduzindo o saldo negativo em função da desconsideração e outra através de execução fiscal.

Segundo a manifestante em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade seria "...a não consideração das estimativas compensadas via PER/DCOMP na composição do saldo negativo de IRPJ exercício 2011".

A d. DRJ em seu acórdão verificou que a não confirmação de uma compensação de IRPJ estimativa de janeiro/2010, referente ao PER/DCOMP 41209.91124.250210.1.3.02-3298 permanece mesmo após o julgamento administrativo:

Ocorre que o PER/DCOMP 41209.91124.250210.1.3.02-3298, processo 10920.902417/2012-22, foi apreciada nessa mesma reunião de julgamento cuja Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente por unanimidade de votos, ou seja, mantida sem reparos a homologação parcial da unidade de origem.

Concluindo que somente pode ser considerada na composição do saldo negativo as estimativas mensais cujas compensações foram homologadas e, dessa forma, mantendo a glosa da estimativa objeto de compensação não homologada, diante da permanência da situação de falta de certeza e liquidez.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 9.4.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 60), apresentou recurso voluntário, em 3.5.2018, assim manejado (fls. 80/99).

Preliminarmente, requereu que os processos (e despachos decisórios) elencados, sejam reunidos e apreciados em conjunto devido a sua conexão de fatos e dados: 10920.905605/2013-93 (067697288) e 10920.904628/2013-81 (065790134).

O Recorrente pugnou pela aplicação do disposto na Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18/2006.

... própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), já editou há algum tempo a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13 de outubro de 2006, a qual estabelece que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação

(DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de “extinção” dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Defendeu a ocorrência de bis in idem, pois “...o resultado final do processo de compensação relacionado às estimativas de IRPJ e CSLL não causará qualquer reflexo negativo ao montante apurado a título de saldo negativo, seja porque a decisão favorável ao contribuinte determinará a extinção das estimativas via compensação (validação do crédito), seja porque havendo decisão desfavorável, o contribuinte será obrigado a quitar os débitos (estimativas) lá indicados para compensação e não compensados, o que confirmará, conseqüentemente, o lastro do respectivo direito creditório”.

Segundo a Recorrente a jurisprudência do e. CARF combinada com a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, deixariam claro que no caso presente, ainda que não haja homologação da compensação, a estimativa deve ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Alegou ter agido de boa-fé, e cercado das cautelas de praxe, tendo razões suficientes para acreditar que estaria praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que eventualmente ignore o fato de seu ato estar em desconformidade com a legislação.

Defendeu a inexistência de danos ao erário público, bem como o enriquecimento sem causa do Estado que receberia duas vezes o mesmo tributo.

Na primeira pela retenção em fonte aplicada ao Banco no momento da verificação do rendimento, e na segunda oportunidade (agora injustificadamente e ilicitamente), pela glosa das estimativas mensais através do despacho decisório.

Pugnou em último caso pela baixa em diligência e perícia contábil/fiscal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, C/C o art. 18, I do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a estimativa de janeiro de 2010, no valor de R\$ 360.636,48, teria sido objeto de declaração de compensação homologada parcialmente nos termos do PER/DCOMP n.º 41209.91124.250210.1.3.02-3298.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	41209.91124.250210.1.3.02-3298	360.636,48	298.447,83	62.188,65	Compensação confirmada parcialmente
Total		360.636,48	298.447,83	62.188,65	

A d. DRJ esclareceu que a Dcomp acima, processo 10920.902417/2012-22, teve a sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente por unanimidade de votos.

Pois bem.

Sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada nos termos do art. 123¹ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Tendo em vista que a análise de mérito é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto às demais questões trazidas pela Recorrente.

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

¹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1001-003.530 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.904628/2013-81

DOCUMENTO VALIDADO